TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO
Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Bairro Centro Político e Administrativo
CEP 78049-941 - Cuiabá - MT - http://www.tre-mt.jus.br/

DECISÃO Nº 0860100/2024

Vistos etc.

Adoto como relatório o preâmbulo da manifestação da Diretoria-Geral (itens 1 a 7 do doc. 0859847):

1. Trata-se de **recurso** apresentado pela empresa **PREMIER COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** (CNPJ Nº 26.427.482/0001-54) em face da decisão do Senhor Pregoeiro que habilitou a empresa DISVECO LTDA para o item 2 do **Pregão Eletrônico nº 90.026/2024**.
2. A recorrente alegou, em suma, que "*o veículo ofertado pela empresa DISVECO "COROLLA CROSS HYBRID", não atende aos requisitos do edital.* [...] *tanto o modelo topo de linha do COROLLA CROSS HYBRID, quanto a versão de entrada do* ***veículo SUV HIBRIDO*** *possuem potência a gasolina de 98cv, potência essa muito inferior ao requisitado no edital, portanto* ***não atendem a potência exigida quando abastecido com gasolina*** *e* ***não atendem também a central multimídia solicitada pelo edital****, é solicitado central multimídia de 10" (polegadas), enquanto o veículo apresentado possui central multimídia de 9"* [...]" (ID 0849207).
3. A recorrida, mediante contrarrazões, alegou, em apertada síntese, que "*a proposta da DISVECO LTDA, com o Toyota Corolla Cross, atende de forma eficiente aos requisitos essenciais para um SUV híbrido, oferecendo confiabilidade, desempenho e economia de acordo com o interesse público. O veículo e amplamente reconhecido no mercado e fornece uma soluça o equilibrada e economicamente vantajosa, sem restringir a competição a especificações que só um modelo atende integralmente"* (ID 0849209).
4. A unidade requisitante opinou pelo "***provimento do recurso interposto pela licitante PREMIER COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA*** [...] ***e também pela reavaliação do item 2 da licitação*****"** com fundamento nos seguintes argumentos (ID 0854102):

> *"Em análise detalhada das razões de recurso apresentadas pela recorrente PREMIER COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, constatamos que os dois pontos destacados – motorização e dimensões da central multimídia no veículo Corolla Cross – realmente não atendem às especificações estabelecidas no Termo de Referência, que exige potência mínima de 120 cv (quando abastecido com gasolina) e central multimídia com tela de, no mínimo, 10 polegadas.*
>
> *Verificamos que o veículo ofertado pela recorrida Canopus Veículos – Disveco LTDA possui potência de 98 cv a gasolina e central multimídia de 9 polegadas, configurando descumprimento das especificações editalícias, conforme dispõe o art. 63, inciso I, da Lei 14.133/2021, que estabelece a vinculação estrita dos licitantes e da administração pública às condições fixadas*

no edital. Tal princípio de vinculação assegura que os elementos técnicos definidos no termo de referência sejam cumpridos integralmente pelos proponentes, e, neste caso, a proposta da recorrida não atende a tais critérios essenciais.

Diante disso, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio da isonomia (art. 5º da Lei 14.133/2021), ***opinamos pelo provimento do recurso interposto pela licitante PREMIER COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA*** *e, consequentemente, pela desqualificação da proposta da Canopus Veículos – Disveco LTDA, uma vez que o objeto ofertado não cumpre as exigências de desempenho mínimo previstas no edital.*

Além disso, em observância ao princípio da competitividade (art. 5º da Lei 14.133/2021), que prevê a exigência de requisitos estritamente necessários para a satisfação do interesse público, ***opinamos também pela reavaliação do item 2 da licitação****. Tal reavaliação visa viabilizar novos estudos para o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, permitindo ampliar a competitividade e incluir veículos como o Corolla Cross, que atendam às reais necessidades da administração, assegurando que as especificações restrinjam-se apenas aos requisitos indispensáveis para o atendimento dos objetivos administrativos.*

Com tais ajustes, o procedimento licitatório poderá assegurar contratações mais vantajosas, conforme o princípio da economicidade (art. 5º da Lei 14.133/2021), eliminando exigências que possam ser desnecessárias ou sem relevância direta para o atendimento da finalidade pública".

5. A ASJUR, mediante parecer nº 632/2024 (ID 0855219), registrou que "*Tais argumentações, de ordem técnica, fogem completamente ao controle e ao conhecimento desse órgão de assessoramento jurídico, cujas questões foram enfrentadas pela Unidade Requisitante, através do Memorando 0854102 [...]*" e concluiu: "*Em função do acima exposto, em que pese ser a matéria alegada ser eminentemente de natureza técnica, cujas atribuições fogem completamente ao controle e ao conhecimento desse órgão de assessoramento jurídico, opinamos pelo conhecimento do Recurso apresentado pela empresa PREMIER COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., enquanto que no mérito pelo seu provimento, diante do reconhecimento, por parte da Administração, da necessidade de melhor identificar suas necessidades para definição do objeto pretendido, em atendimento aos comandos constante no artigo 11, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, que visam assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração, o tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição*".

6. O Senhor Pregoeiro informou que "*Após análise detalhada das razões recursais, contrarrazões apresentadas pela recorrida e consultas às áreas técnicas e jurídicas competentes, constatou-se o descumprimento das especificações editalícias pela proposta da DISVECO LTDA, conforme destacado no Memorando nº 0854102/2024 da Unidade Técnica e no Parecer nº 632/2024 da Assessoria Jurídica. A unidade Técnica confirmou que o veículo ofertado pela recorrida apresenta características técnicas inferiores às exigências editalícias, especificamente: Potência do motor abaixo do mínimo especificado (98 cv, quando o edital exige 120 cv); Central multimídia com dimensões menores do que as previstas (9 polegadas, em vez de 10 polegadas)".*

6. Ressaltou que "*Com base nesse entendimento, procedi à revisão do ato administrativo, descontinuando a proposta da DISVECO LTDA e acolhendo o recurso interposto pela PREMIER COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Além disso, a Unidade Técnica recomendou a revisão das especificações do item 2, apontando a necessidade de melhor no planejamento do certame que restringiram a competitividade e comprometeram a seleção da proposta mais vantajosa. Essa revisão, conforme entendimento jurídico, deve incluir novos estudos preliminares e ajustes no Termo de Referência, garantindo maior alinhamento com o interesse público e os princípios da economicidade e da competitividade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021)*".

7. Explicou que "*para viabilizar tais ajustes, seja necessário o cancelamento do certame relativo ao item 2, o que permitirá a Administração adequar as exigências técnicas às reais necessidades e ampliar a participação de licitante*", motivo pelo qual ponderou pela: "*deliberação sobre a revogação do item 2 do Pregão Eletrônico nº 90.026/2024, com fundamento na necessidade de ajustes nas especificações técnicas; A reformulação do Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar, para adequá-los aos princípios da economicidade e competitividade, assegurando que as exigências técnicas sejam indispensáveis e proporcionais às necessidades administrativas*" (ID 0859045).

Por fim, a Diretoria-Geral, em face do exposto, considerando que o Senhor Pregoeiro acolheu o recurso da empresa PREMIER COMÉRCIO DE VEÍCULOS e desclassificou a proposta da empresa DISVECO LTDA, em harmonia com as manifestações da unidade requisitante (doc. 0854102) e do Senhor Pregoeiro (doc. 0854102), submete o feito à deliberação desta Presidência ponderando pela REVOGAÇÃO do item 2 do Pregão Eletrônico nº 90.026/2024.

Solicita, ainda, o retorno do feito àquela unidade administrativa para registro da decisão no sistema Compras.gov.br e posterior remessa à unidade requisitante para reformulação do Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar, com o fim de adequá-los aos princípios da economicidade e competitividade, assegurando que as exigências técnicas sejam indispensáveis e proporcionais às necessidades administrativas.

É o relato do necessário. Decido.

Considerando as informações apresentadas pela unidade requisitante (doc. 0854102) e pelo Pregoeiro do certame (doc. 0859045), bem ainda a manifestação da Diretoria-Geral (doc. 0859847), as quais invoco por razões de decidir, a teor do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **REVOGO**, com fundamento no art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, o item 2 do Pregão Eletrônico nº 90026/2024.

À Diretoria-Geral para registro desta decisão no Sistema Compras.gov.br e adoção das demais providências necessárias.

Após, à unidade requisitante para reformulação do Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar, com o fim de adequá-los aos princípios da economicidade e competitividade, assegurando que as exigências técnicas sejam indispensáveis e proporcionais às necessidades administrativas.

Cuiabá, 26 de novembro de 2024.

Desembargadora **MARIA APARECIDA RIBEIRO**

Presidente

Documento assinado eletronicamente por **MARIA APARECIDA RIBEIRO**, **PRESIDENTE TRE-MT**, em 26/11/2024, às 15:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no link " Verificador " informando o código verificador **0860100** e o código CRC **24BDE81E**.